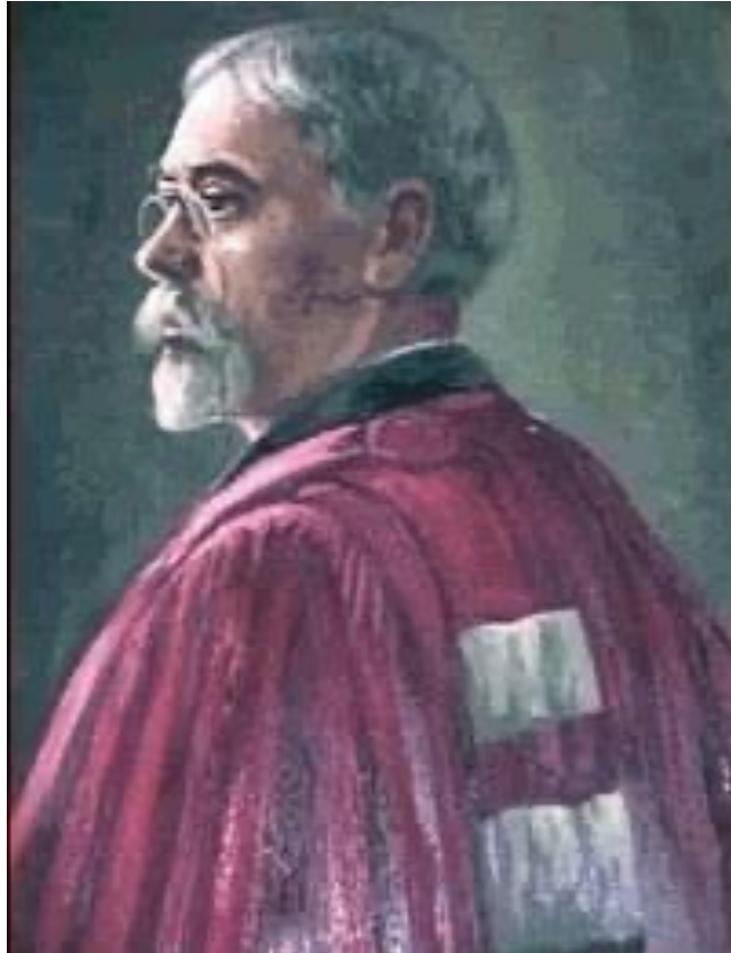


Atos administrativos: origem, conceito, atributos, elementos, vícios, extinção, convalidação e confirmação

Prof. Marcos A. Perez



para Hauriou:



“O ato da administração é uma decisão executória, tomada em nome de uma pessoa administrativa por um representante legal, com vistas a produzir um efeito jurídico e que, por consequência, é relativo ao exercício de um direito”

para Medauar:

“A expressão ‘ato administrativo’ surge, pela primeira vez, como verbete, introduzido por Merlin, na 3ª edição do Repertório Guyot, de 1812, onde aparece, também, o que poderia ser um primeiro conceito ou descrição, nos termos a seguir: ‘uma decisão de autoridade administrativa ou uma ação, um fato da administração que tenha relação com essas funções’ (...) Nos primórdios da elaboração francesa, o ato administrativo decorreria da separação entre a jurisdição e a administração, no sentido de fugir à apreciação dos tribunais judiciais (...) Para outros, a base da concepção de ato administrativo se encontra no ‘Estado de Direito’ (...)”



para Justen Filho:



“O ato administrativo é uma manifestação de vontade, no sentido de que exterioriza a vontade de um sujeito dirigida a um fim. (...) É essencial considerar que a vontade no ato administrativo é diversa daquela verificada quanto aos atos jurídicos de direito privado. O ato jurídico de direito privado é uma manifestação da vontade autônoma. Já o ato administrativo é uma manifestação da vontade funcional. (...) O ato administrativo é um manifestação de vontade à qual o direito vincula efeitos. (...) Por fim, o ato administrativo é produzido no exercício da função administrativa.”

existe “vontade” da Administração?

vontade funcional

pessoas jurídicas

processos

finalidade

produção de efeitos

**principais características
ou atributos:**

presunção de legitimidade

imperatividade

autoexecutoriedade

exemplos:

Normativos

Atributivos de funções

Cessam funções

Consentem no exercício de atividades

Restringem atividades

Reconhecem direito ao recebimento de serviços públicos

Informam ou reproduzem situações documentadas

Sancionadores

Confirmam atos

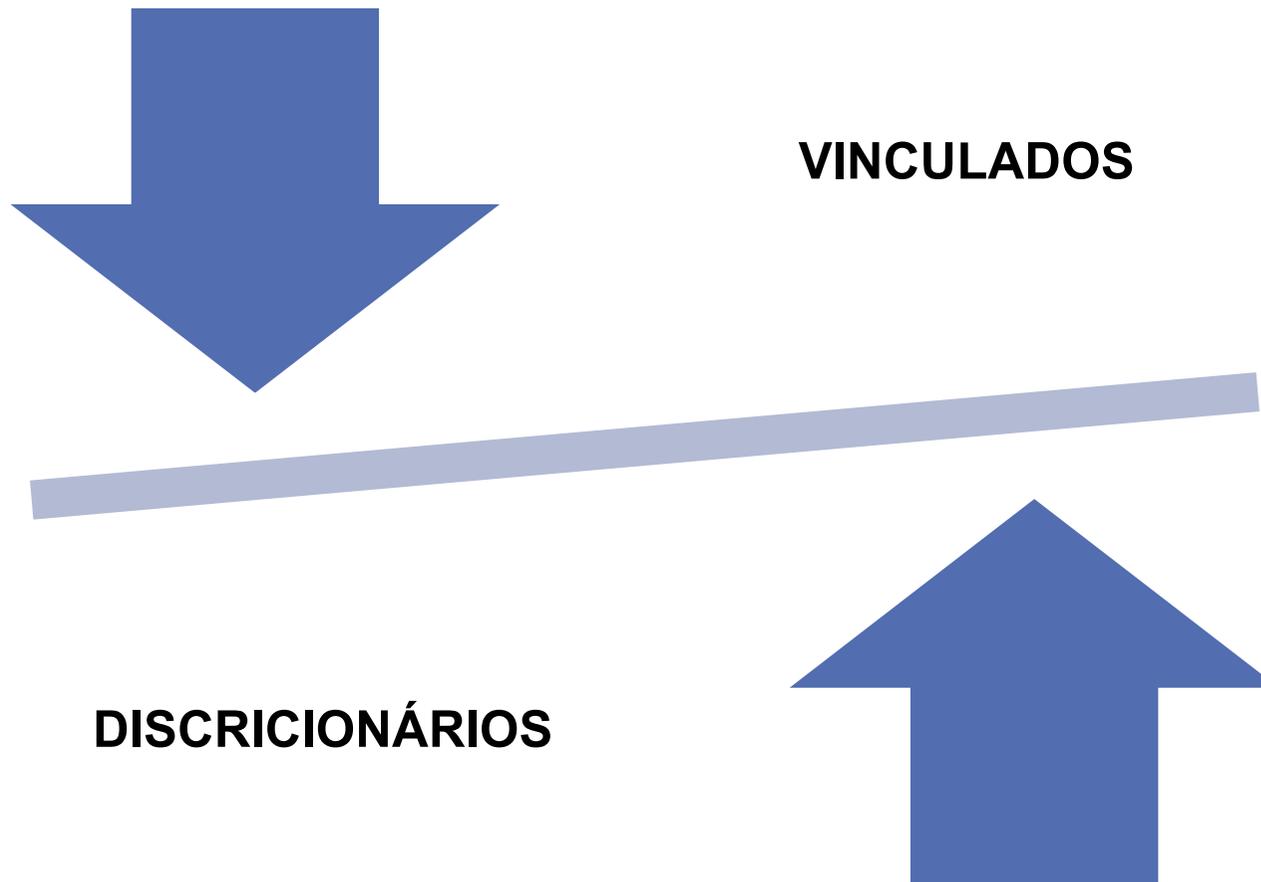
Extinguem atos

Comunicam

Desencadeiam processos ou fases

Atos de controle

a grande clivagem: margem de escolha



elementos ou requisitos (modo de produção do ato)



agente competente

objeto

forma

processo

motivo

fim

Lei de ação popular (Lei 4717/1965):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

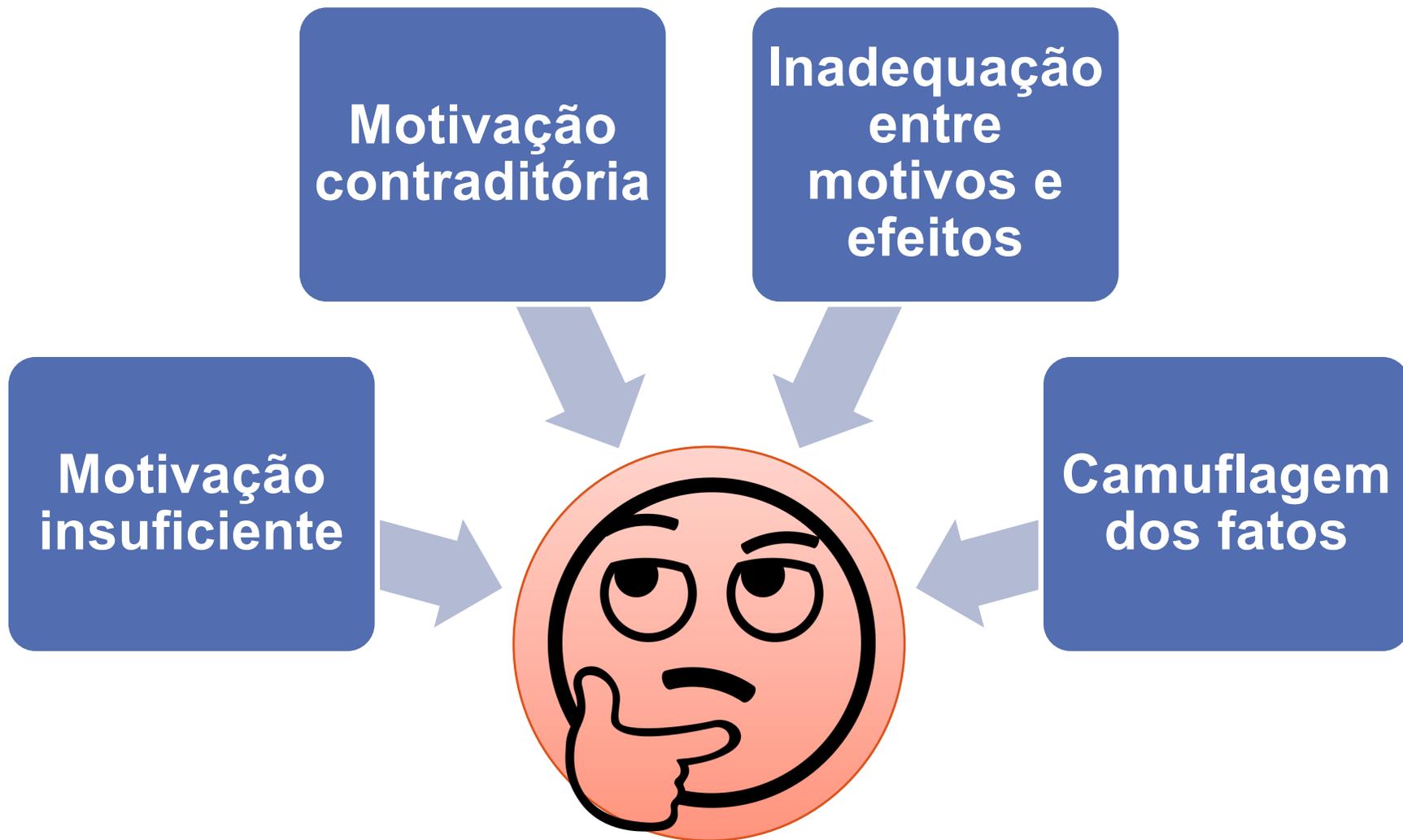
- a) incompetência;**
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade**

motivo: nova LINDB (Lei 13655/2018 que alterou o Decreto-Lei 4.657/1942)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

desvio de finalidade:



os testes relacionados ao processo administrativo:



existência do processo



instrução completa e adequada



instrução imparcial

STF: súmulas 346 e 473

“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

impactos da invalidação (LINDB)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

efeitos temporais da invalidação

Em regra diz-se que a invalidação ou anulação tem efeitos “ex tunc”

A Administração deve, sopesando o interesse público e a necessidade de preservação da segurança jurídica, ao anular o ato, fixar os efeitos temporais da anulação

convalidação:



Convalidação é a nova prática do ato, sem o vício que originariamente o inquinara, de forma a proceder a sua validação “*ex tunc*” (Alexandre Aragão)

Para alguns, reflete a aplicação parcial ao direito administrativo da teoria das nulidades absoluta e relativa

Alguns autores consideram a convalidação um ato discricionário outro a entendem como um ato vinculado

hipóteses em que se admite frequentemente a convalidação:

Vícios de forma

Vícios de competência:

- Ratificação do ato por autoridade na mesma linha de competência hierárquica

Vícios de objeto admitem por vezes a chamada conversão

revogação:



Revogação é o ato discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de conveniência e oportunidade

Revogação opera efeitos "ex nunc"

Não podem ser revogados atos vinculados

Não podem ser revogados atos que exauriram seu efeitos ou geraram direitos adquiridos